



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CSHG MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Por este Instrumento Particular de Alteração, a **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") sob o nº 61.809.182/0001-30 ("**Administradora**") e a **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05 ("**Gestor**"), neste ato, por seus representantes abaixo assinados, em conjunto, na qualidade de prestadores de serviços essenciais do **CSHG MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 57.280.468/0001-02 ("**Fundo**"), resolvem:

1. Re-ratificar o Regulamento do Fundo, apêndice à Ata de Assembleia Geral de Cotistas datada de 03 de outubro de 2025 ("AGC"), tendo em vista que, na referida AGC, a **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** constou como gestora do Fundo, quando deveria ter constado a **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.**.

1.1. Não obstante, a Administradora informa que, em decorrência da aquisição das entidades do Grupo Credit Suisse pelo Grupo UBS (os "Grupos") em 2023, e da posterior incorporação da **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.** (a "Gestora") pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (a "Nova Gestora"), em **02 de abril de 2026**, a Nova Gestora sucedeu a Gestora em todos os seus direitos e obrigações relacionados à gestão do Fundo. Dessa forma, considerando a atuação do Grupo UBS no planejamento e na implementação da reestruturação societária dos grupos envolvidos, bem como a referida sucessão, deverão ser consideradas corretas as referências, qualificações e disposições constantes do Regulamento em relação à Nova Gestora (a "Reorganização Societária").

1.2. Adicionalmente, delibera-se pela substituição da expressão "CSHG" para "UBS" na denominação do Fundo, em decorrência da Reorganização Societária.

2. Por fim, a Administradora e Gestora declaram que demais disposições do regulamento do Fundo, incluindo seu respectivo anexo e apêndice ("Regulamento do Fundo", "Anexo do Regulamento" e "Apêndice do Regulamento", respectivamente, em conjunto o "Regulamento"), bem como da AGC, permanecem inalteradas e ratificadas, nos termos do Instrumento anexo.

Sendo assim, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de agosto de 2026.

Signed by: <i>Anderson Fontolan</i> BE42B035B4E14BF...	DocuSigned by: <i>Bruno Zappardi</i> AFB11E0447EB473...
ADMINISTRADORA	
Signed by: <i>Fernando Perobelli</i> E2896EE1CD2C419...	Signed by: <i>Leandro Moraes</i> 78553821C89242D...
GESTORA	

Testemunhas:

1. Signed by: <i>Giulia B. Leite</i> DE1F201CACA048F...	2. Assinado por: <i>Alunad Majdoub</i> A5CF68E6A6D047B...
--	--

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração ("**Prazo de Duração**"), cuja categoria é a de fundo de investimento e cujo exercício social terminará em fevereiro de cada ano, é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("**Lei 12.431**"), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO possui uma classe única de cotas ("**Cotas**"), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, 08 de setembro de 2025, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").

2.2. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 11.103, expedido em 16 de junho de 2010, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440 - 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05 ("**GESTORA**").

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ("**Prestadores de Serviços Essenciais**"), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

2.4. A ADMINISTRADORA e a **GESTORA** poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

3.2. A GESTORA poderá, em nome e no melhor interesse da classe única do **FUNDO**, utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do artigo 86 da Resolução CVM 175.

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - as taxas de administração e de gestão, conforme previsto no **Anexo**;

XVI – as taxas de performance e de custódia, se aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXII - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**.

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** ("**Assembleia Geral**") será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site <https://www.ubs.com/br/pt.html>:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente;

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente;

6.2. A **ADMINISTRADORA** divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site <https://www.ubs.com/br/global/pt/legal/country/brazil/ombudsman.html> e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento, e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas no caso de o **FUNDO** se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º da Lei 12.431/11.

Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do **FUNDO**, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

I - Imposto de renda (IR): em geral, os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR, mas existem exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pelo **FUNDO**.

II - IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

7.3. DOS COTISTAS:

I – IR:

Nos termos da Lei 12.431/2011, para fins tributários a carteira do **FUNDO** deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do **FUNDO** em Ativos de Infraestrutura.

Para fins deste Regulamento, Valor de Referência significa o menor valor entre o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** e a média do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas se submeterão a tributação a seguir.

Cotistas Residentes:

- (i) Pessoas Físicas: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes:

Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).

Aos cotistas residentes no exterior que não invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) ou, que invistam de acordo com referidas normas mas residam em país que não tribute a renda ou que realize a tributação em alíquota máxima inferior

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

a 17% (dezesete por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida") é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pelo **FUNDO** de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei 12.431/2011 implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação do **FUNDO** em outra modalidade de fundo de investimento, observado, ainda, o disposto na política de investimento deste Regulamento.

Neste cenário, como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. No caso de Cotista pessoa jurídica, a tributação não será considerada como exclusiva na fonte.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.

I – IOF:

- (i) **IOF-TVM:** é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação das cotas do **FUNDO**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.
- (ii) **IOF-Câmbio:** As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.4. APOORTE DE ATIVOS FINANCEIROS:

O aporte de ativos financeiros no **FUNDO** será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente a Lei 13.043/2014, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação destes.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2026.

* * *

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ANEXO

As Cotas da classe única do **UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do **FUNDO** busca rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, por meio da aplicação de seus recursos de forma preponderante em instrumentos de renda fixa emitidos em observância à Lei 12.431/11 e que atendam, portanto, aos critérios de elegibilidade descritos na referida Lei, excluindo a possibilidade de adotar estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável.

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. Esta classe única da Cotas do **FUNDO** está exposta a eventos extraordinários de diversas naturezas, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, bem como utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive sujeitar a classe única do **FUNDO** aos procedimentos de insolvência descritos no **Anexo**.

2.1.1. É vedada a classe única de Cotas do **FUNDO** adotar estratégias que impliquem exposição em renda variável.

2.2. Observado os demais itens abaixo, a classe única do **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas Cotas mediante aplicação de seus recursos em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros e/ou índice de preços.

2.2.1. A classe única do **FUNDO** aplicará, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência nos ativos descritos abaixo que sejam relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei 12.431, conforme os ativos descritos na tabela abaixo ("**Ativos de Infraestrutura**"):

N.	Ativos de Infraestrutura	Limite Mínimo Conjunto em % Valor de Referência
1	Debêntures de infraestrutura que atendam aos requisitos estabelecidos da Lei nº 12.431.	85%
2	Certificados de recebíveis imobiliários que atendam aos requisitos estabelecidos da Lei nº 12.431* (" CRI ").	
3	Cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (" FIDC "), constituídos sob a forma de condomínio fechado, que atendam aos requisitos estabelecidos da Lei nº 12.431*.	

Adicionalmente aos requisitos previstos na Lei nº 12.431, para fins de aplicação da classe única do **FUNDO, conforme estabelecido na Resolução CVM 175, os certificados de recebíveis e as classes fechadas de FIDC devem ser de classe única ou de subclasse sênior.*

2.2.2. Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas da classe única do **FUNDO** ("**Data da Primeira Integralização**"), o percentual mínimo de que trata o item acima poderá ser mantido em

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência. A classe única do **FUNDO** deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização, observado o disposto nos itens 2.2.3 a 2.2.6 abaixo.

2.2.3. A classe única do **FUNDO** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens 2.2.1 ou 2.2.2 acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável à classe única do **FUNDO** e aos seus Cotistas, conforme descrito no Capítulo VII do Regulamento, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

2.2.4. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens 2.2.1 ou 2.2.2 acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser produzidos aos Cotistas da classe única do **FUNDO** a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma prevista no item de Desenquadramentos para Fins Fiscais do Capítulo VII do Regulamento.

2.2.5. Após um desenquadramento nos termos do 2.2.4 acima, caso os limites previstos nos itens 2.2.1 ou 2.2.2 venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela classe única do **FUNDO**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas, conforme descrito no Capítulo VII.

2.2.6. Não obstante o limite mínimo de aplicação nos Ativos de Infraestrutura descritos na tabela do item 2.2.1. acima, a classe única do **FUNDO** deverá observar os seguintes limites estabelecidos na regulamentação aplicável relacionados às modalidades de ativos financeiros :

N.	Limites por Modalidade de Ativo Financeiro	Limite Máximo Individual em % do Patrimônio Líquido/ Permissão	Limite Máximo Conjunto em % do Patrimônio Líquido/ Permissão
1	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados do tipo "Renda Fixa".	PERMITIDO	PERMITIDO
1.1	Demais cotas de FIF, destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados que não sejam do tipo "Renda Fixa".	VEDADO	PERMITIDO
2	Cotas de FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais do tipo "Renda Fixa".	PERMITIDO	
2.1	Demais Cotas de FIF, destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais que não sejam do tipo "Renda Fixa".	VEDADO	
3	Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII	VEDADO	
4	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC	PERMITIDO	
5	Cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	PERMITIDO	
6	Certificados de recebíveis	PERMITIDO	
7	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	PERMITIDO	
8	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	PERMITIDO	

UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA			
9	Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	VEDADO	VEDADO
10	Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	VEDADO	
11	Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	VEDADO	
12	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no parágrafo 1º do art. 39 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175	VEDADO	PERMITIDO
13	CBIO e créditos de carbono	VEDADO	
14	Criptoativos, conforme definido na regulamentação aplicável	VEDADO	
15	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	VEDADO	
16	Outros ativos financeiros não previstos nesta tabela, desde que compatível ao tipo “Renda Fixa” e em conformidade com a regulamentação vigente	PERMITIDO	
17	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO	PERMITIDO
18	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	PERMITIDO	
19	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO	
20	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO	
21	Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	VEDADO	
22	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea acima	VEDADO	
23	Cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado (ETF)	VEDADO	
23.1	Cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado (ETF) referenciado em índice de renda fixa	PERMITIDO	

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

24	BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	VEDADO	
25	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nas linhas 1 a 12 desta tabela	PERMITIDO	
26	Cotas de FIF destinadas ao público em geral do tipo "Renda Fixa"	PERMITIDO	
27	Cotas de FIF destinadas ao público em geral que não sejam do tipo "Renda Fixa"	VEDADO	
28	Fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE	VEDADO**	VEDADO**
29	Fundos mútuos de ações incentivadas – FMAI	VEDADO**	VEDADO**
30	Fundos de investimento cultural e artístico – FICART	VEDADO**	VEDADO**

** Apesar dos limites e restrições da classe única do **FUNDO** na aplicação em determinados ativos, as classes e/ou fundos de investimento nos quais a classe única aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos seus respectivos regulamentos, nos termos da regulamentação em vigor.

2.3. Não obstante o previsto nos itens acima, a classe única do **FUNDO** deverá observar os seguintes limites por emissor:

N.	Limites máximos de concentração por emissor	Limite Máximo em % do Patrimônio Líquido
1	Emissores de Ativos de Infraestrutura	SEM LIMITES
2	Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	SEM LIMITES
3	Companhias Abertas.	SEM LIMITES
4	Sociedade de Propósito Específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	SEM LIMITES
5	Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	SEM LIMITES
6	União Federal	SEM LIMITES
7	Fundo de Investimento	SEM LIMITES

2.4. A classe única do **FUNDO** pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, conforme disposto na regulamentação vigente. A classe única do **FUNDO** está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos.

2.5. Aplicam-se os limites de concentração, de que trata a regulamentação aplicável a tipificação da classe única do **FUNDO**, aos ativos objeto das operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra.

2.6. A classe única do **FUNDO** poderá, ainda, praticar as seguintes modalidades, observado o limite máximo de utilização de margem bruta do patrimônio líquido da classe, nos termos da regulamentação vigente, conforme aplicável:

Outras Modalidades	
Empréstimo de ativos financeiros na modalidade doadora	AUTORIZADO
Empréstimo de ativos financeiros na modalidade tomadora	AUTORIZADO
Day trade, assim consideradas as operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	AUTORIZADO

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Venda de opção na modalidade descoberta	AUTORIZADO
Venda de operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra	AUTORIZADO
Estratégias com instrumentos de derivativos	AUTORIZADO

2.6. Adicionalmente aos limites de concentração por emissor estabelecidos na Resolução CVM 175 e na tabela acima do item 2.3., a classe única do **FUNDO** deverá observar os seguintes limites de concentração por emissor:

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo em % do Patrimônio Líquido
Ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas	SEM LIMITES
Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas a ela ligadas	SEM LIMITES
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA , GESTORA ou empresas a elas ligadas	SEM LIMITES
Ações de emissão da GESTORA ou de empresas a ela ligadas	VEDADO

2.7. A classe única do **FUNDO** não poderá aplicar seus recursos em ativos no exterior.

2.8. Diretrizes Gerais da Política de Investimento:

2.8.1. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

2.8.2. O **FUNDO** poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio.

2.8.3. Observada a Política de Investimento da classe única do **FUNDO**, poderão atuar como intermediário ou contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e outros veículos de investimento sob administração, gestão ou objeto de consultoria por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a **GESTORA** deverá obter prévia aprovação da **ADMINISTRADORA**.

2.8.4. Não obstante a diligência da **GESTORA** em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos aos fatores de risco descritos neste **Anexo**, podendo inclusive, caso aplicável, concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores.

2.8.5. Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código *ISIN - Internacional Securities Identification Number*. Alternativamente ao código *ISIN*, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

2.8.6. Não obstante o disposto no item 3.2. do Regulamento, a **GESTORA** poderá, em nome e no melhor interesse do **FUNDO**, nos termos do artigo 113 da Resolução CVM 175, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativo, nos termos da regulamentação vigente.

2.9. NENHUMA DAS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA DO FUNDO CONTAM COM A GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição, amortização e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.3. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; e (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações em Cotas da classe única do **FUNDO** por investidores ou Cotistas da referida classe única. A suspensão de que trata este item será aplicada indistintamente a novos investidores ou a atuais Cotistas.

4.5.1. A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.

4.6. Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez os ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.

4.6.1. Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Variação de Taxa de Juros e/ou Índice de preços

O principal fator de risco da classe única do **FUNDO** é o risco associado às potenciais variações das taxas de juros e/ou índice de preços globais e locais por conta de, incluindo mas não limitado a: (i) decisões políticas e econômicas dos governos e das instituições governamentais encarregadas de fixar as taxas de juros; (ii) alteração no cenário macroeconômico de determinado país ou região; (iii) eventuais programas e projetos econômicos e sociais a serem implementados no âmbito de governos; (iv) alteração, elevação e/ou congelamento de preços de commodities, bens e serviços.

(ii) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO** e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(iii) Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iv) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(v) Risco do uso de Derivativos

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(vi) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(ix) Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento

O não atendimento pela classe única do **FUNDO** de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei 12.431. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas na referida Lei. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira da classe única do **FUNDO** em relação aos critérios de concentração e, consequentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela **GESTORA**, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da classe única do **FUNDO**. A **GESTORA** empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira do **FUNDO** à política de investimento da classe única do **FUNDO**, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da **GESTORA** e/ou **ADMINISTRADORA** pela regra tributária aplicável.

(x) Riscos macroeconômicos

(a) Influência do Governo Federal sobre a economia brasileira: O Governo Federal, por meio de sua política econômica, poderá vir a intervir na economia brasileira e, ocasionalmente, realizar mudanças significativas nas políticas, normas monetárias, fiscais, creditícias e tarifárias e regulamentos. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas e regulamentos muitas vezes poderão envolver, entre outras medidas, controles de preço e de salário, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, desvalorizações de moeda, controles de capital, limites sobre importações e outras medidas. Não há controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro, e não é possível prevê-las. Os negócios, a situação financeira, os resultados e o fluxo de caixa dos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas ou regulamentação, conforme aplicável.

(b) Condições econômicas e de mercado de outros países: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos Ativos de Infraestrutura. Crises em outros países, podem afetar adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do país e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no país, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, consequentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos Cotistas.

(xi) Riscos relacionados ao investimento em Ativos de Infraestrutura

(a) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura: A classe única do **FUNDO** poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da **GESTORA**, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da classe única do **FUNDO**, de modo que o **FUNDO** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela classe única do **FUNDO** poderá impactar o enquadramento da classe única do **FUNDO**, ensejando a necessidade de antecipar o prazo de vencimento da classe única do **FUNDO**, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

(b) Propriedade ou participação nos projetos/empreendimentos de infraestrutura: A propriedade de Cotas não confere aos seus titulares propriedade ou participação nos Ativos de Infraestrutura objeto de investimento pela classe única do **FUNDO**. Sendo assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** de modo não individualizado.

(c) Pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura: Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e,

UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

consequentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela **GESTORA**, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da classe única do **FUNDO**. Neste sentido, a **GESTORA** poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela classe única do **FUNDO**, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos Cotistas.

(d) Baixa liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários: O mercado secundário brasileiro apresenta, historicamente, baixa liquidez para negociações de debêntures, CRI e cotas de FIDC. Além disso, os respectivos subscritores não têm nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado ativo e líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades à classe única do **FUNDO**, na qualidade de titular de Ativos de Infraestrutura, caso queira vendê-los no mercado secundário. Não obstante, a liquidez dos Ativos de Infraestrutura poderá ser negativamente afetada por uma crise no mercado de dívida local ou internacional, fazendo com que seus titulares, incluindo a classe única do **FUNDO**, possam ter dificuldade em realizar a venda desses títulos no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site www.ubs.com, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("**Diretriz ANBIMA**"), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

9.3. Exceto se disposto de forma distinta no **Apêndice I**, a classe única do **FUNDO** poderá contar, mediante instalação em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, com conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos. O conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos será composto por 01 (um) membro indicado pela **GESTORA** e 01 (um) membro indicado pelos Cotistas da classe única do **FUNDO**, eleito em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**.

9.4. O conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos reunir-se-á sempre que necessário, mediante solicitação do membro indicado pelos Cotistas, e terá como responsabilidade a apresentação e análise de novas oportunidades de investimento.

9.4.1. As reuniões do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos poderão ser realizadas por quaisquer meios eletrônicos, incluindo, mas não se limitando, chamadas telefônicas e/ou videoconferências, assim como de maneira presencial, ficando admitida a formalização de tais reuniões, inclusive, mas não se limitando, por meio de atas lavradas em formato físico, eletrônico/digital (inclusive correio eletrônico), ou, ainda, ligações gravadas.

9.5. A existência do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos não exime a **GESTORA** da responsabilidade sobre as operações da carteira da classe única do **FUNDO**.

9.6. A atividade do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos da classe única do **FUNDO** terá caráter gratuito.

* * *

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é exclusiva e destinada a aplicações de um único investidor profissional, de Cotistas que possuam vínculo societário familiar, ou de Cotistas vinculados por um interesse único e indissociável, observado que as Cotas não poderão ser objeto de investimento, integralização e/ou aquisição por fundos de investimento e/ou classes de cotas não exclusivas, nos termos da regulamentação aplicável.

1.2. O **FUNDO** não admite investidores que sejam "US Person", conforme abaixo definido. Portanto, as cotas emitidas pela classe única do **FUNDO** não podem ser ofertadas, vendidas ou transferidas dentro dos Estados Unidos da América ("EUA"), nem a investidores que sejam uma US Person.

1.2.1. Entende-se como uma US Person, qualquer pessoa, incluindo as pessoas físicas, jurídicas ou outra entidade ou estrutura legal, que:

(i) seja uma pessoa dos EUA, conforme definido na Seção 7701(a)(30) do US Internal Revenue Code de 1986, conforme alterado, e os Treasury Regulations promulgados sob ele;

(ii) seja uma pessoa dos EUA, conforme definido no Regulation S do US Securities Act de 1933 (17 CFR § 230.902(k));

(iii) não seja uma "Non-United States Person", conforme definido na Rule 4.7 da US Commodity Futures Trading Commission Regulations (17 CFR § 4.7(a)(1)(iv));

(iv) esteja nos EUA, conforme definido na Rule 202(a)(30)-1 sob o US Investment Advisers Act de 1940, conforme alterado; ou

(v) seja qualquer trust, entidade ou outra estrutura formada com o propósito de permitir que uma US Person invista na classe única do **FUNDO**.

1.2.2. Os cotistas reconhecem e concordam que as restrições estabelecidas acima são um requisito para serem aceitos e para manterem seus investimentos na classe única do **FUNDO**. Portanto, caso um cotista da classe única do **FUNDO** se torne uma US Person devido a uma mudança nas circunstâncias após seu ingresso na classe única do **FUNDO**, este cotista se obriga a, imediatamente, (a) informar seu novo status de US Person à Administradora e/ou à Gestora; e (b) resgatar a totalidade das suas cotas na classe única do **FUNDO**; desde já autorizando, de forma irrevogável e irretratável, que a Administradora e/ou Gestora promova, individual e unilateralmente, o resgate de suas cotas na classe única do **FUNDO**, tendo em vista que o cotista se tornou uma US Person.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

2.2. Na emissão de cotas da classe única do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no fechamento dos mercados no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA**.

2.3. As cotas da classe única do **FUNDO** poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**, desde que (i) para fins de reenquadramento da carteira à política de investimento prevista neste Regulamento; e (ii) os recursos disponíveis na carteira da classe única do **FUNDO** sejam suficientes para pagamento das despesas e encargos do **FUNDO**, incluindo as taxas previstas neste regulamento.

2.3.1. A amortização de cotas da classe única do **FUNDO** será realizada pela **GESTORA** mediante prévia comunicação aos cotistas. Os pagamentos das amortizações de cotas serão sempre realizados no 2º (segundo) dia útil posterior ao da comunicação da **GESTORA** referida acima.

2.3.2. O valor da cota utilizado para fins de amortização deve ser aquele apurado no fechamento do dia da comunicação mencionada no item acima.

2.4. O valor da cota da classe única do **FUNDO** utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 1º (primeiro) dia útil anterior à data de pagamento do resgate (Data do Pagamento do Resgate), devendo o pagamento ser efetivado no 31 (trigésimo primeiro) dia subsequente à data de solicitação de resgate ou, caso tal data não seja dia útil, no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

2.4.1. A **ADMINISTRADORA** poderá antecipar o pagamento dos resgates de cotas, a seu exclusivo critério, desde que observadas as seguintes condições:

I - notificação, inclusive por meio eletrônico ou por telefone, aos cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, informando-os sobre a Data do Pagamento do Resgate de cotas da classe única do **FUNDO**; e

II - tratamento equânime a todos os cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, ou seja, caso a **ADMINISTRADORA** decida por antecipar o pagamento de um pedido de resgate, deverá antecipar para a mesma data o pagamento de todos os resgates pendentes de pagamento.

2.4.2. Não são permitidos resgates nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização caso pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência não esteja alocado em Ativos de Infraestrutura.

2.5. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

2.6. Como regra geral, as aplicações, amortizações e resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.6.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas; (ii) amortização de cotas e ou (iii) o resgate de Cotas. A critério da **GESTORA**, o pagamento da amortização e/ou resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate e/ou amortização das cotas da classe única do **FUNDO**.

2.7. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**:

- (i) as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A classe única do **FUNDO** ("Classe") pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme descrito abaixo:

**UBS MARTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

3.1.1. A Classe pagará, a título de Taxa de Administração, o montante equivalente a 0,055% (zero vírgula zero cinquenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ao ano, respeitando o valor mínimo de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) ao ano.

3.1.2. A Classe pagará, a título de Taxa de Gestão o montante equivalente a 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ao ano.

3.2. Para fins de determinação dos valores a serem pagos pela Classe, a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, considera-se como Proporcional do Patrimônio Líquido da Classe: $PL \text{ Ativo} \times PL \text{ Classe}$, onde $PL \text{ Ativo}$ = patrimônio líquido da Classe investido em determinado(s) ativo(s); e $PL \text{ Classe}$ = patrimônio líquido total da Classe, ou R\$ 27.500,00/252, na hipótese da Taxa de Administração, o que for maior.

3.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão da Classe são calculadas e deduzidas diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.

3.4. Os valores devidos como Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.

3.5. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são pagas pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da **ADMINISTRADORA**, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

3.6. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, definidos nos contratos celebrados.

3.7. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

3.8. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

3.9. A Classe não pagará taxa de performance.

3.10. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da Classe.

3.11. A taxa máxima de distribuição a ser paga pela Classe será igual a 0% (zero por cento).

3.12. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas referidas acima.

Adendo de Taxas ao Anexo da classe única do FUNDO inscrito no CNPJ sob o n. 57.280.468/0001-02 ("Classe"), vigente a partir do fechamento dos mercados do dia 4 de fevereiro de 2025.

Pelos serviços prestados à CLASSE, os prestadores de serviços, elencados abaixo, farão jus às remunerações conforme descritas nos itens a seguir.

1. Taxa de Administração:

1.1. A CLASSE pagará à ADMINISTRADORA o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme aplicável ("Taxa de Administração").

1.2. A CLASSE pagará, a título de Taxa de Administração, o montante de 0,055% (zero vírgula zero cinquenta e cinco por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, respeitando o valor mínimo de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) ao ano.

2. Taxa de Gestão:

2.1. A CLASSE pagará à GESTORA o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme aplicável ("Taxa de Gestão").

2.2 A CLASSE pagará, a título de Taxa de Gestão, o montante de 0,310% (zero vírgula trinta e um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE.

3. Taxa de Performance:

3.1. Não será devida à GESTORA o recebimento de valor correspondente a taxa de performance.

4. Taxas Máximas de Custódia, Distribuição e Taxa de Ingresso e/ou Saída, conforme aplicável:

Prestador de serviço	Taxa	Nível de cobrança	Em relação ao Patrimônio Líquido (% a.a.)	Valor Mínimo (R\$ a.a.)	Atualização
CUSTODIANTE	Taxa Máxima de Custódia	CLASSE	0,035%	(R\$) 19.920,00	IPCA**
DISTRIBUIDOR	Taxa Máxima de Distribuição	CLASSE	0,000%	(R\$) 0,00	NA

**Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

4.1. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da CLASSE.

5. Disposições Finais.

5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que as suas respectivas parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente a outros prestadores de serviços por eles contratados, exceto aqueles cujos custos representem um encargo devido diretamente pela CLASSE, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total das suas respectivas taxas, conforme o caso.

5.2. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas das taxas, devidas à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a remuneração que lhe caiba.

5.3. A Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e apropriadas por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos, e serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de vencimento.